

Art. 143. Nenhum Director, Commissario ou empregado será responsavel por outro Director, Commissario ou empregado, ou por ter participado a algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despeza soffrido pela Companhia ou por qualquer outra pessoa proveniente de actos ou procedimentos da Companhia, salvo se esses prejuizos ou despeza forem occasionados por sua negligencia ou culpa.

Art. 144. As contas de qualquer Commissario, ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas no todo, ou em parte pelo Conselho.

Art. 145. O Director, Commissario, ou outro qualquer empregado que fizer bancarota, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funcionar como tal, e cessará de ser empregado da Companhia.

Art. 146. Fica entendido que, emquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas do Conselho, os actos que elle tiver praticado durante o seu exercicio terão o mesmo valor que teriam se fossem praticados por um empregado qualificado.

XXII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 147. Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro mezes depois de estarem registrados o *Memorandum* e os estatutos da Companhia.

Art. 148. Haverá annualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, na hora e no dia em cada anno que o Conselho a todo tempo designar.

Art. 149. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pelo Conselho por seu proprio accôrdo, e será convocada pelo Conselho todas as vezes que fór entregue ao Secretario, ou no escriptorio para o Conselho, um pedido de membros da Companhia cujo numero não seja inferior a 20, e possuindo juntamente não menos de uma terça parte do capital, declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa, e sendo a requisição por elle assignada.

Art. 150. Quando o Conselho deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de accôrdo com ella, os peticionarios poderão convocar a assembléa.

Art. 151. Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex em lugar conveniente designado pelo Conselho.

Art. 152. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins, menos para a prorogação da assembléa para o que tres membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente.

Art. 153. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o *quorum* preciso para o negocio esteja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recommendado pelo Conselho não se fará sem

ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assemblea.

Art. 154. Se dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assemblea, quer original, quer prorogada, não houver *quorum* para se poder tratar de algum negocio, a assemblea será dissolvida.

Art. 155. O Presidente, com o consentimento da assemblea, poderá adiar qualquer assemblea geral de uma época para outra, e de um lugar para outro, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assemblea geral adiada, a não ser aquelle que tiver ficado sem concluir-se na assemblea em que teve lugar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquella assemblea.

Art. 156. Ninguem, como portador de uma garantia de accões, terá direito a assistir, votar, ou exercer qualquer dos direitos de um membro, em qualquer assemblea geral da Companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assemblea geral, ou convocal-a sem que, tres dias pelo menos antes do que fôr designado para a assemblea no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a requisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de accões no escriptorio, ou em outro lugar ou em um dos outros lugares que o Conselho a todo tempo designar, juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de accões permaneça assim depositada até que a assemblea geral tenha tido lugar.

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de accões, não serão accitos.

Art. 157. A pessoa que assim depositar uma garantia de accões será entregue um certificado declarando seu nome e morada, e o numero de accões, ou a importancia de capital incluídos na garantia de accões por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assemblea geral pela mesma forma que se fosse um membro, a respeito das accões ou capital especificados naquelle certificado. Quando fôr entregue o dito certificado, a garantia de accões a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituída.

Art. 158. O Conselho convocando qualquer assemblea geral, e os membros que convocarem qualquer assemblea extraordinaria darão respectivamente pelo menos sete dias, e não mais de 15 dias, noticia da assemblea; mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assemblea geral.

Art. 159. No lugar para onde fôr adiada qualquer assemblea geral por mais de sete dias, o Conselho dará, pelo menos durante quatro dias, noticia da assemblea adiada.

Art. 160. A noticia convocando uma assemblea geral será contada sem o dia em que se der a noticia, mas inclusive o dia da assemblea.

Art. 161. As noticias para convocação de assembleas gerais, ou tratando de seu adiamento serão dadas por circulares aos membros declarando a época e o lugar da assemblea, e o Conselho ou membros convocando uma assemblea geral darão igualmente noticia por aviso, se houver alli garantias de accões existentes.

Art. 162. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assemblea extraordinaria além daquelle que tiver sido especificado na noticia de convocação. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assemblea geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularisar o negocio.

XXIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 163. A Companhia poderá, com a sanção de uma assembléa extraordinária e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867 relativo a companhias sobre companhias anonymas por acções ».

Art. 164. Qualquer assembléa geral, quando tiver sido dada noticia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer Director ou Contador, por causa de má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá com uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de Director ou de Contador, e fixar a remuneração dos Contadores.

Art. 165. Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido noticia a respeito, poderá eleger Directores e Contadores, e bem assim receber e rejeitar, no todo ou em parte, ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do Conselho e dos Contadores respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir acerca de alguma recommendação do Conselho sobre qualquer dividendo.

Art. 166. Quando qualquer assembléa geral houver resolvido acerca de um augmento de capital, as assembléas, ou qualquer outra assembléa geral, poderão, sujeitas ás disposições do art. 45, determinar até que extensão poderá ser effectuado com a emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas acções serão emittidas, e que premio, quando haja algum, de que gozarão as acções.

Art. 167. Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emittidas ás novas acções como uma classe, ou como diversas classes poderá ligar ás novas acções de todas as classes, ou de alguma das classes, qualquer privilegio especial em relação á dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remível, ou outro, ou juros, ou por outra fórma, ou quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 168. Se depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas de accordo com essa resolução, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir deixem de ser emittidas e sejam cancelladas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emittidas o possam ser, ou nos privilegios ou restricções inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 169. Nenhumas resoluções para o augmento do capital, nem resolução alguma affectando a emissão de quaesquer novas acções poderão ser tomadas sem prévia recommendação do Conselho.

Art. 170. A Companhia poderá, a todo tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em additamento a quaesquer novas disposições da Companhia, quer confidas nos presentes, quer não.

Art. 171. A autorização das assembléas geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas

disposições em lugar ou em additamento, a quaesquer dos regulamentos da Companhia estender-se-ha até autorizar toda o qualquer alteração, seja de que especie fór, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da Companhia que os estatutos em vigor concernentes a companhias de capital reunido, não permitem que sejam alterados pela Companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentaes e inalteraveis da Companhia.

Art. 172. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recommendado pelo Conselho, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sancionada por escripto pelo menos por tres quintos dos membros terá o mesmo valor e será tão effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

XXIV.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 173. Em todas as assembléas geraes o Presidente, ou, em sua ausencia, o supplente do Presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste tambem, um Director eleito pelos Directores presentes, ou na ausencia de todos os Directores, um membro, eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 174. Em qualquer assembléa ordinaria, em que tenham quaesquer Directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 175. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar occupada a cadeira, será a leitura das actas da ullima assembléa geral; e se as actas não apparecerem na assembléa para serem assignadas, de accôrdo com os estatutos ou os presentes, ellas, tendo sido achadas ou feitas correctamente, serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 176. Sujeita á exigencia de uma inscripção de votos, como abaixo se acha mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo se já estiver resolvida sem discordancia, e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria de membros presentes pessoalmente e que sejam de accôrdo com os presentes, qualificados para poder votar por meio de signal de mãos.

Art. 177. Em qualquer assembléa geral (salvo se fór exigida immediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução, depois de ter o Presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita pelo menos por dous membros, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta e assignada por membros possuidores juntamente pelo menos de mil accções, e entregue ao Presidente ou ao Secretario) uma declaração feita pelo Presidente de que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas sufficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.



Art. 178. Quando fôr exigida uma inscripção de votos, será ella tomada pela maneira, no lugar, seja immediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o Presidente da assembléa; e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral, em que a inscripção foi exigida.

XXV.

VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 179. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente pessoalmente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 180. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjunctamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro dos membros como uma das possuidoras daquella acção, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 181. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador de qualquer menor, alienado, idiota, mulher ou membro fallecido, quizer votar a respeito da acção do membro incapacitado ou fallecido, elle poderá ficar sendo membro da Companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito da dita acção e votar de conformidade.

Art. 182. Um membro presente pessoalmente em assembléa geral poderá deixar de votar em qualquer questão, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annullará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 183. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em seu lugar.

Art. 184. Todos os instrumentos de procuração serão feitos por escripto, e conforme a formula seguinte, ou conforme approximadamente o permittirem as circumstancias, e serão assignados pela pessoa que der a procuração, e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter lugar a assembléa geral em que terão de servir:

« Eu (A B), membro da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas, pela presente nuncio (C D), ou em sua ausencia (E F), ambos membros da Companhia, para funcționarem como meus procuradores na Assembléa Geral da Companhia, que deve ter lugar no dia... de..... de 18.. e em qualquer adiantamento da mesma.

« Em testemunho do que assignei a presente hoje .. de... de 18..

(Assignado.)

Art. 185. A pessoa que occupar a cadeira em uma Assembléa Geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação inscripta, ou qualquer outra, um voto adicional ou voto de desempate.

XXVI.

ACTAS DE ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 186. Toda nota lançada no livro de actas de assembleas geraes, sendo feita e assignada de accordo com os estatutos ou os presentes, sera, não havendo prova em contrario, considerada como documento válido, e acto original da Companhia de conformidade; e em todo caso a responsabilidade de provar algum erro no dito documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

XXVII.

FUNDO DE RESERVA.

Art. 187. O Conselho poderá a todo tempo (sujeito aos direitos do Governo Imperial em virtude dos decretos, concessões e contractos de que tratam os presentes, e em additamento ás disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tiradas dos dinheiros da Companhia, as quantias que em sua opinião forem necessarias ou convenientes para serem, á discreção do Conselho, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias contra prejuizos, ou para novas obras, construcções, material rodante, materiaes, machinas e outros bens sujeitos á depreciação ou á consumpção e estrago, ou para satisfazer a reclamações sobre obrigações da Companhia, ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamento de titulos de debito, hypothecas, obrigações ou embaraços da Companhia, ou para quaesquer outros fins da Companhia.

XXVIII.

EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 188. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da Companhia que não forem immediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a Companhia, poderão ser depositados em mão de qualquer Governo ou Estado, seja real, seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da Companhia) conforme o Conselho a todo tempo o julgar a proposito.

Art. 189. Em qualquer caso, em que o Conselho entender conveniente, os empregos de dinheiros poderão ter lugar.

XXIX.

DIVIDENDOS.

Art. 190. Os lucros liquidos da Companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo Conselho depois de deduzidas as quantias que elle julgar necessario levar ao fundo de reserva, e esses lucros liquidos serão sujeitos aos direitos do Governo Imperial em virtude das concessões e contractos a que se referem os presentes, e as condições respectivas serão pagas como dividendo sobre as quantias a todo tempo pagas sobre o capital em acções da Companhia, e de accôrdo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederà diversamente conforme fór determinado pela assembléa geral da Companhia.

Art. 191. Não se poderá declarar dividendo maior do que tiver sido recommendado pelo Conselho.

Art. 192. O Conselho poderá declarar um dividendo provisorio a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da Companhia o permittirem.

Art. 193. Todos os dividendos, immediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direito a elles, pela maneira que a todo tempo determinar o Conselho; e quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma acção, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membro será sufficiente.

Art. 194. Quando algum membro estiver devendo á Companhia, todos os dividendos a elle pagaveis, ou uma parte sufficiente poderão ser applicados pela Companhia em satisfação da divida.

Art. 195. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada, serão pagaveis somente á pessoa registrada como possuidora da acção no dia em que tiver passado a resolução declarando laes dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 196. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a Companhia.

XXX.

NOTICIAS.

Art. 197. Todas as noticias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas enviando cartas aos membros registrados, de accôrdo com suas moradas constantes do registro de membros; e no caso de ainda se acharem por pagar quaesquer garantias de acções na occasião de se dar a noticia, será a noticia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observancia deste artigo, serão assignados pelo Secretario, ou trarão o seu nome impresso no fim, ou assignados com o nome impresso no fim de outra pessoa que o Conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros, de accôrdo com os presentes; e neste caso serão assignados pelos membros que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

Art. 198. As noticias acima mencionadas poderão ser dadas aos membros registrados quér pessoalmente, ou enviando-as pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas aos mesmos membros em suas moradas registradas.

Art. 199. Qualquer noticia assim mandada pelo Correio e dirigida á morada constante do registro de membros a qualquer membro registrado será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo serviço ordinario do Correio, e para provar essa entrega será bastante provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer noticia aos portadores de garantias de acções, considerar-se-ha como tendo-lhes sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver apparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

Art. 200. Todas as noticias para os membros registrados, serão em relação a qualquer acção a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas á aquellas das ditas pessoas que estiver mencionado em primeiro lugar no registro, e uma noticia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal acção.

Art. 201. Todo executor testamentario, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de fallencia de qualquer finado ou menor, alienado, idiota, ou membro registrado fallido, e o marido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda qualquer outra pessoa tendo, ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer assim dado como acima fica dito, dirigido á ultima morada registrada de tal membro, embora a Companhia possa ter tido por qualquer fórma noticia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarota, ou casamento de tal membro registrado, ou desse direito de equidade, ou outro.

XXXI.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 202. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quér seja o objecto a absoluta dissolução da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da Companhia, ou fundir a Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou reunião a outra Companhia, será licito ao Conselho, ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra Companhia então constituida, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negocios e bens desta Companhia, ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta Companhia em troca de suas acções nesta Companhia; e os membros desta Companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as acções da outra Companhia, ou o producto liquido da venda de suas acções.

Art. 203. A dissolução da Companhia terá lugar todas as vezes que se achar determinado, ou providenciado pelos estatutos, e de acôrdo com os termos e condições assim determinados.

Art. 204. Salvo se uma assembléa geral determinar διαφορεentemente, o Conselho liquidará os negocios da Companhia conforme o mesmo Conselho julgar mais conveniente.

Art. 203. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos Tribunaes em virtude dos estatutos, terá lugar se, na assembléa geral em que fór confirmada a resolução para a dissolução, ou antes della, quaesquer dos membros fizerem um contracto obrigatorio e sufficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os membros, que quizem retirar-se da Companhia, e providenciarem sufficientemente para a indemnização contra os compromissos da Companhia.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DE SUBSCRIPTORES.

Henry Tourton Norton, 33, Cornwall Gardens, advogado, em Londres.

Francis Aylmer Lloyd, 23, Queen's Terrace, N. W. Merchant's Clerk.

James William Leask, 28, Woodstock, Road, W. Banker's Clerk.

William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, Banker's Clerk.

Philip Frederik Rose, 6, Roland Garden, em Londres, advogado.

Francis Pavy, late Captain, 74. th. Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.

Philip Friih Needham, 9, Great St. Helen's, E. C. merchant.

Datados em 6 de Agosto de 1875.

Testemunha das assignaturas supra—(Assignado) *Claude Phillips*, advogado. Empregado dos Srs. Norton Rose, Norton e Brewer, advogados, 24, Coleman Street, E. C.

Eu, Alexandre Sebastião Borges de Barros, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é uma traducção fiel dos estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferr, Central das Alagóas, Imperio do Brazil.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso.—Bahia, 21 de Setembro de 1875.—*Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.



DECRETO N. 6097 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 se observem as Instrucções regulamentares que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Instrucções regulamentares para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.**TITULO I.****Da qualificação dos votantes.****CAPITULO I.****DISPOSIÇÕES GERAES DESTE TITULO.**

Art. 1.º De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes.

continua aqui >